

COMUNICAÇÃO AO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA DO DIREITO, LA PLATA, REP. ARGENTINA, 19 A 23 DE OUTUBRO DE 1982.

LUIZ FERNANDO COELHO
PROFESSOR DO CPGD/UFSC

DA IDEOLOGIA DO DIREITO À ONTOLOGIA DO SOCIAL

1. Retomo antigo e prosaico assunto na filosofia do direito, a questão do conceito universal do direito, para abordá-lo numa perspectiva crítica; procurar estabelecer as articulações entre o pensamento jusfilosófico tradicional e os processos socio-políticos de legitimação da ordem social concreta, isto é, revelar como as tentativas mais expressivas de construção de uma realidade ôntico-jurídica não tendem propriamente à solução de um problema específico, que lhes é pressuposto, mas consistem na criação conceitual de um problema inexistente, com objetivos ideológicos que procurarei explicitar.

2. O conceito de ideologia que adoto como ponto de referência para estas reflexões, integra-se, em certo sentido, na concepção bachelardiana do conhecimento como reconstrução do objeto, a partir da superação de obstáculos epistemológicos. (1).

(1) BACHELARD Gaston, *La Formation de l'Esprit Scientifique*. Paris, 1967. Tb. QUILLET, Pierre (organizador). *Introdução ao Pensamento de Bachelard*. Rio de Janeiro. 1977.

Penso a ideologia como uma construção teórica que serve a um objetivo, ao qual me proponho neste ensaio; ao definir ideologia, não estou descrevendo um objeto pressuposto ao conhecimento, mas construindo uma categoria com a qual procuro melhor compreender a realidade à qual estou integrado, minha circunstância, no sentido orteguiano.

A única realidade é o homem. Como tal, ele pode ser encarado individual e coletivamente, e neste caso temos a sociedade, o ser social; daí que a ontologia do social é o único ponto de partida seguro para a compreensão dos problemas humanos, a única hipótese epistêmica válida para a própria reconstrução real e conceitual do homem e da sociedade.

A sociedade pode ser pensada segundo as categorias do senso comum teórico, algumas com suporte nos fatos naturais, como a família e o clã, outras correspondendo a precedentes elaborações conceituais da praxis social, como a categoria weberiana do estamento (2) e a marxiana da classe social. Ao invés de discutir tais categorias conceituais em função da possível realidade que supostamente representem, prefiro simplesmente falar em grupos microssociais, adaptando uma idéia de Foucault (3), abrangendo quaisquer minorias ou partes mais ou menos relevantes da sociedade. Essa categoria conceitual implica então o conceito de macrosociedade, e com ele me refiro à grande sociedade formada pelo conjunto dos grupos microssociais, a qual é pensada mediante as categorias da ciência política, tais como o povo, a nação, a sociedade, a humanidade e mesmo a aldeia global de Marcuse.

A representação intelectual dessa realidade micro e macrosocial ocorre no indivíduo mediante idéias e na sociedade mediante a ideologia, que pode assim ser definida como um

(2) WEBER, Max, *Ensaio de Sociologia*. Trad. de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro, Zahar, 4ª. ed. 1979, págs. 212 e segs.

(3) FOUCAULT, Michel, *Microfísica do Poder*. Trad. de Roberto Macha-do. Rio de Janeiro, Graal, 1979. Tb. MARIETTI, Angèle Kremer (organizadora), **Introdução ao Pensamento de Michel Foucault**. Trad. de César Fernanes. Rio de Janeiro, Zahar, 1977.

conjunto de idéias onde existe certo grau de proximidade ou consenso, ou seja, uma comunicação intersubjetiva de idéias, com tendência a certa uniformidade.

Ideologia é assim a representação que uma sociedade faz de si mesma e do mundo que a envolve, em dado momento histórico.

A ideologia é inseparável da sociedade que a constrói; e é inseparável da história, que é, por assim dizer, o meio onde ocorre a ideologia; existe pois uma relação de imanência entre a ideologia e uma sociedade considerada, no momento histórico determinado.

A genese dessa representação é bastante diversificada e complexa; ela se acha na religião, na arte, na educação, no direito, na filosofia e na ciência, que se pretendem a — ideológicos por excelência. O exemplo mais significativo que ora me ocorre é o evolucionismo, como representação ideológica legitimadora da idéia, tão bem manipulada por economistas e politistas, de progresso, que envolve a aceitação inquestionável, como se natural fosse, do sacrifício da geração presente em benefício das gerações futuras. O evolucionismo teve o alcance ideológico de situar o homem como o momento mais perfeito na evolução de outros seres, considerados assim inferiores, e cujo aperfeiçoamento é constante. Daí a imagem de um tipo de civilização, a dos países chamados “desenvolvidos”, como o ideal a ser perseguido pelas nações à custa de ingentes sacrifícios. Conhecemos os desastrosos resultados desta idéia, quando um povo se julga superior aos demais; e na atualidade, é de perguntar-se acerca da legitimidade dos modelos político-econômicos que preconizam o desenvolvimento a qualquer custo, ainda que não se saiba onde chegar.

A representação ideológica não é estática, ela atua, não por si, em virtude de uma força imanente, mas pela ação dos indivíduos, isolados ou grupalmente; ou seja, ela é manipulada, e posso adiantar que o mal não está na ideologia em si, a qual é inerente à sociedade, mas no sentido da manipulação da ideologia, que ocorre por meio da educação, do direito e

da indústria cultural, os quais podem assim ser definidos como instrumentos de manipulação ideológica. Quanto à indústria cultural, após os estudos de Habermas (4), Horkheimer (5), Benjamin e Adorno (6), e após a teoria marcuseana do homem unidimensional (7), redefinindo em relação à sociedade tecnológica a teoria da alienação, ficou evidente o papel dos modernos meios de comunicação de massa, na inculcação, no inconsciente dos indivíduos, de uma imagem da sociedade e do mundo, de uma *Weltanschauung* **que** convém aos detentores desses meios. O cinema, o rádio e a televisão passam a substituir a escola, no papel de instrumentos ideológicos.

A manipulação da ideologia é feita pelos grupos micros sociais que dispõem desses instrumentos, principalmente da indústria cultural (8), em benefício de seus próprios interesses, que se identificam com a manutenção de certo grau de hegemonia, que exige um mínimo de consenso da macrossociedade, bem como a reprodução da ordem social. Essa manipulação, e o sentido de alienação que envolve a difusão de falsas representações da realidade, e o proveito que dela tiram os grupos microsociais hegemônicos, é difícil de compreender como um processo inerente à própria sociedade, dada a extrema complexidade das estruturas sociais, formadas por interações de indivíduos e grupos.

(4) HABERMAS, Jürgen, *Technik und Wissenschaft als Ideologie*. Frankfurt a.M., 1968, págs. 48 e segs.

(5) HORKHEIMER, Max. *Traditionelle und Kritische Theorie*, in *Kritische Theorie, eine Dokumentation*. Frankfurt a.M. 1968, II, págs. 137 e segs.

(6) ADORNO, Theodor e outros, *Über Positivismusskepsis in der deutschen Soziologie*. Einleitung (Introdução por ADORNO). Darmstadt und Neuwied, 1974. 3ª. ed. págs. 7 e segs.

(7) MARCUSE, H. *A Ideologia da Sociedade Industrial*. Rio de Janeiro, Zahar, 1973, 4ª. ed.

(8) COELHO, Teixeira, *O que é Indústria Cultural*. São Paulo. Brasiliense, 5ª. ed. 1981.

Os grupos microssociais não convivem harmoniosamente, eis que estão em conflito, pois tendem a afirmar seus próprios interesses perante os demais; um dos aspectos mais clamorosos da manipulação ideológica é justamente a ocultação desses conflitos, difundindo-se pela macrossociedade, a imagem de paz e harmonia, da ordem e do consenso, da felicidade geral.

Quando um ou mais grupos microssociais adquirem certo grau de hegemonia, assumem o controle do Estado, tornam-se detentores do poder político, o qual não é de modo algum uma estrutura hierárquica uniforme e coerente, encimada por um líder tradicional, carismático ou legal, para usar as categorias weberianas, mas um jogo social que integra as hegemonias exsurgidas no seio da microssociedade e que devem articular-se em seu próprio interesse, ainda que, no plano individual, essa articulação possa ser inconsciente, em virtude da manipulação ideológica e da conseqüente alienação, quanto a isto, endosso a tese de Foucault sobre a microfísica do poder (9).

Penso que esta noção do poder implicada pelo conceito de ideologia ora elaborado explica a cooptação (10) a que estão sujeitas as lideranças microssociais não hegemônicas, quais sejam, exemplificadamente, as dos grupos chamados eufemisticamente de menos favorecidos, as quais acabam por fazer o jogo da hegemonia. Ê por isso também que as idéias que, numa sociedade, tendem a ser as de maior prestígio, porque em parte consentidas pela maioria, são as idéias da microssociedade hegemônica, eis que ela é que dispõe dos referidos instrumentos de manipulação ideológica, que lhes possibilitam reafirmar sua própria representação da realidade social perante os demais indivíduos, e até convencê-los de que essas idéias é que são as certas.

(9) FOUCAULT, Michel, **Microfísica do Poder**, ob. et.

(10) BUCI-GLUCKSMANN, Christine, **GRAMSCI e o Estado**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1980. Tb. GRUPPI, Luciano, **O Conceito de Hegemonia em Gramsci**. Rio de Janeiro, Graal, 1980.

Assim, para o grupo detentor do poder político, seu direito será sempre o direito-em-si, quando não o direito justo.

A ideologia é portanto manipulada, consciente ou inconscientemente, pelos grupos hegemônicos, no seu próprio interesse, o que não impede evidentemente que possa sê-lo no interesse da macrossociedade, espaço a ser conquistado pela ciência e pela filosofia do direito.

3. Nesse contexto micro e macrossocial, o direito é a expressão normativa da ordem social, ele é o mais eficiente instrumento de controle das condutas individuais, na medida em que interferem intersubjetivamente.

Claro está que o direito não age por si, em virtude de hipotética potencialidade, mas atua como instrumento de comunicação, codificando a mensagem normativa dos grupos microssociais hegemônicos e sendo decodificado pela macrossociedade; o controle hegemônico é assim exercido tanto no plano da instrumentalização da norma, quanto no de sua decodificação, pois é necessário que os comportamentos inter-subjetivos ocorram no sentido pretendido pelos manipuladores da ideologia, vale dizer, no sentido da norma, com um mínimo tolerável de dissenção, segundo os critérios dos grupos microssociais hegemônicos. Isso explica as transformações de significado, sem que aparentemente haja modificações na expressão semiológica do direito, a exemplo do que ocorre com as transformações jurisprudenciais da lei.

Em suma, o direito ocorre na sociedade, tanto no estrato do real concreto, como um de seus componentes, na medida em que indivíduos vivendo em comunidade necessitam de regras de convivência, quanto no estrato da representação dessa realidade, na medida em que a mensagem normativa é manipulada ideologicamente.

Somente nesse sentido é possível falar em direito como fato social: a existência fática de representações ideológicas que constroem os indivíduos a agirem, dentro da comunidade, em sentido unitário, de maneira a manterem uma

ordem social, ou seja, cumprir cada qual o papel que lhe está previsto nessa ordem. A “existência” do direito somente é possível como fato psicológico ou psico-social, o fato de as pessoas sentirem-se compelidas a agir desta ou daquela maneira, e enfrentar os riscos do consciente inadimplemento da norma, ou do sentido normativo que a ideologia imprimiu às expressões semiológicas do direito; cumpre pois esquecer a pretensa realidade do direito enquanto norma ou sistema hipostasiado, ainda que ao nível das intersubjetividades das condutas individuais.

Quando abstraímos todavia o momento de concreção do direito, caracterizado pela vivência dos indivíduos como termos de uma relação normativamente definida, ele ocorre naquele estrato da representação, integrando o universo imaginário elaborado pela sociedade. O direito enquanto ideologia passa então a constituir um conjunto de mitos, mais ou menos hipostasiados, elaborados pela doutrina jurídica através da história do direito e consagrados nas normas, mas que são aceitos pelo senso comum como se correspondessem à realidade do homem e da sociedade.

Apenas para exemplificar, embora não caiba discuti-los neste contexto, cito dois mitos fundamentais do direito moderno: a autonomia da vontade e o Estado de Direito. O primeiro é assimilado pela doutrina civilista, não como categoria que possibilite a compreensão normativa de certa classe de fenômenos sociais, mas como categoria objetiva real, como se os indivíduos que contratam fossem realmente autônomos, e suas decisões no sentido do contrato fossem absolutamente racionais. O segundo caracteriza bem a hipostasiação dos mitos do direito: os antigos acreditavam nos deuses do Olimpo e nós acreditamos no Estado. A doutrina do Estado de Direito apresenta-o como entidade perfeita, produto final da evolução de formas históricas de organização social, mas uma entidade situada acima da história, neutra, criadora do direito no sentido do bem comum. A filosofia do Estado cumpre sua tarefa ideológica de propagar a imagem do Estado como

algo que sempre existiu, que sempre existirá, e que portanto independe da vontade dos cidadãos; assim, a polis, o império e o feudo, são formas históricas de um ser real, que evoluiu até a forma perfeita, o Estado de Direito. Este é o mito que a ideologia do direito inculca na macrossociedade.

4. Mas procurarei ater-me somente aos mitos que dizem respeito ao tema proposto no início, o conceito do direito, no sentido pesquisado pela ontologia jurídica tradicional.

Na pesquisa de um conceito do direito que possa comportar toda a experiência histórico-social vejo duas possibilidades metodológicas extremas: a análise lingüística e a redução fenomenológica. Tanto num como noutro verificam-se dois significados básicos, os quais correspondem a um momento lógico e um ontológico da experiência jurídica, que vão repercutir nas teorias sobre o conceito do direito.

Pela análise lingüística os pressupostos ideológicos do conceito do direito são evidentes, pois levam à aceitação do direito como algo bom e eticamente inquestionável. Nem o momento lógico, expresso nas acepções do direito como norma e ordenamento jurídico, nem o ontológico, expresso nas acepções do direito como fato ou faculdade, ou mesmo poder, encerram a idéia de constrangimento heterônomo, embora a teoria geral do direito se esforce por definir a coercibilidade como uma das características essenciais do direito. Pelo contrário, o direito, em suas acepções lingüísticas aparece como algo substancial, natural, que se impõe ao conhecimento e à observância, algo anterior à experiência histórica, dotado de significado unívoco que o jurista descobre nas palavras da lei pelos procedimentos de interpretação jurídica.

Procurarei explicar melhor. As palavras *lex* e *nomos* não se impuseram nas línguas neolatinas com o significado de direito; os vocábulos que permaneceram foram *jus* e *dikaion*, expressando o justo, e direito, do latim *directum*, que evidencia aquilo que é certo, conforme com a linha reta. Nunca a idéia de restrição à liberdade que a palavra lei envolve, mas a de que o direito é a garantia da liberdade, a condição do

livre existir, noção ideológica que os grandes sistemas filosóficos legitimaram mediante a sofisticação da roupagem filosófica e a aparência de enunciado científico. Assim, Kant fundamenta o direito no imperativo categórico, o dever moral de obedecer à lei, independentemente de toda experiência histórica, porque a priori, algo absolutamente racional e válido por si mesmo. E Michel Villey pretende contemporaneamente restaurar no direito o significado da justiça que ele envolvia nos áureos tempos da justiça greco-romana (11); pena que este conceito não possa hoje em dia ser discutido com os escravos que fizeram a civilização helenístico-romana.

A etimologia da palavra direito, desde seu mais primitivo radical ariano-semítico (12) revela a preocupação ideológica de aceitar o direito como algo à frente, aquilo que dirige no caminho do bem, algo sempre superior e imune às fraquezas humanas; e por isso o senso comum herdou a idéia de que o direito está acima e além da história, como essencialmente bom e justo; e destarte a imagem ideológica do direito exclui os privilégios, o direito injusto e as leis tirânicas, que, quando ocorrem, constituem algo de excepcional, que não compromete a essência ética universal da juridicidade.

Se olharmos um instante para história da humanidade, veremos *que* a realidade social tem sido justamente o oposto do que a ideologia difunde.

Pelo método da redução fenomenológica, vejo três possibilidades ontológicas de conceber o direito, tomando como hipótese de pesquisa a teoria existencialista dos objetos, na formulação da escola egológica argentina: como objeto ideal, natural e cultural. Excluo a possibilidade dos objetos meta-

(11) VILLEY, Michel, **Phifosophie du Droit**. Paris, Dalloz, 1975.

(12) COELHO, Luiz Fernando, **Teoria da Ciência do Direito**. São Paulo, Saraiva, 1974, págs. 91-92.

físicos pela dificuldade em fundamentá-la filosoficamente no que concerne ao direito (13).

O idealismo ontológico está implícito no pensamento jurídico tradicional desde a escola clássica do direito natural até o normativismo kelseniano, passando pelo positivismo analítico anglo-americano, pelos exegetas franceses e pelos conceitualistas germânicos. A consequência prática dessa concepção é o dogmatismo, que reduz o direito progressivamente a princípios gerais, a partir da norma positiva que se dogmatiza na imagem ideológica do primado da lei, até os chamados princípios gerais do direito, identificados ora com normas supra-positivas como as do direito natural, ora com os comandos mais gerais implícitos no ordenamento e até expressos na constituição. Outra implicação prática, de forte apelo ideológico é o monismo jurídico, que identifica o direito com o direito emanado do Estado, admitindo a produção normativa de outras fontes materiais apenas na medida em que essas normas são cooptadas pelo direito estatal.

Como objeto natural, o direito oferece características ontológicas que o situam como fato, como direito-em-si que ocorre na experiência exterior a consciência, podendo ser empiricamente vivenciável.

Semelhante concepção tem profundas implicações gnoseológicas e alcance prático, evidenciando um exagero no sentido oposto ao idealismo; reduzido o direito ao fato, o modelo epistêmico para a ciência jurídica passou a ser o das ciências naturais; daí para a redução da ciência jurídica à sociologia só faltava um passo, o qual foi decididamente dado pela *Freiesrechts-schule* e pelos juristas da escola sociológica norte-americana. Como consequência prática temos a tendência ao pluralismo, com a atribuição de status de juridicidade

(13) COSSIO, Carlos. *La Teoría Ecológica del Derecho y el Concepto Jurídico de Libertad*. Buenos Aires. Abeledo Perrot, 2^a. ed. 1964, págs. 54 e segs. Tb. *Teoría de la Verdad* Jurídica. Buenos Aires, Ed. Po-sada, 1954.

as ordenações que brotam espontaneamente da vida social e que convivem com o direito estatal. Do ponto de vista hermenêutico, desenvolveu-se a concepção psicológica da sentença, em oposição à teoria silogística, enfatizando-se a interpretação zetética (14) da lei em oposição à interpretação dogmática.

Entre esses dois extremos é que se situa o culturalismo, satisfazendo duas exigências básicas da filosofia jurídica tradicional: a superação dos reducionismos idealista e naturalista e a construção de novo paradigma epistêmico apto a superar a aporia em que o positivismo lógico havia mergulhado o conhecimento jurídico, após a incorporação dos valores ao seu estatuto ontológico, herança dos néokantianos de Baden que o culturalismo da tradição latino-americana tão bem soube aproveitar.

Com efeito, as características ontológicas do direito como objeto cultural pressupõem a gênese racional, o direito é criação humana, o que ocorre mediante a atribuição de sentido axiológico a um substrato. Mas uma vez criado, o direito está na experiência, seja a experiência empírica de quem tem o contato fatural com a realidade que se pressupõe esteja fora da consciência, seja a experiência intuitivo-emocional dos valores intersubjetivos; e essa ligação essencial entre duas formas de experiência é que precisamente caracteriza a dialética, que Reale define como implicação-polaridade e Cossio como método empírico-dialético. Em suma, o direito não é neutro ao valor, mas essencialmente valioso, e a dialética do fato ao valor, fato-norma-valor segundo Reale, é a implicação gnoseológica dessa concepção, caracterizando o tipo de conhecimento compreensivo, tão bem definido por Dilthey.

Todas essas doutrinas acabam por revelar-se sonhadoras, afastadas do mundo e mero instrumento teórico e retórico de legitimação, ou seja, integram-se na ideologia da sociedade, cumprindo funções ideológicas.

(14) COELHO, Luiz Fernando, *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis*. Rio de Janeiro, Forense, 2ª. ed. 1981, págs. 43 e segs.

As três direções que sucintamente foram consideradas na investigação fenomenológica do direito, igualam-se ao descrever o direito como objeto, ideal, natural ou cultural, mas algo que consiste, que tem um ser, um eidos preexistente ao conhecimento, mas uma essência ideal, natural ou dialética que em momento algum é questionada como realidade existencial. Ou seja, o direito é o direito-em-si, e a doutrina dogmática tradicional, na esteira dessa imagem ideológica, descreve os institutos jurídicos, tais como o contrato, a propriedade, os direitos humanos, a empresa, a lei e o Estado, e cada um dos poderes do Estado, como se também consistissem em algo-em-si, de existência autônoma, cujas características fenomênicas, ou a sofisticação da “natureza jurídica”, podem ser descritas univocamente pela doutrina.

Mas não passam de idéias, categorias de pensamento com que se aprisiona o real e se o distorce ideologicamente no interesse de grupos microsociais hegemônicos.

A primeira função ideológica da jusfilosofia tradicional é pois dar uma fundamentação filosófica à representação ideológica do direito como algo que existe, seja de que natureza for, mas algo que deve ser aceito porque sempre existiu, existe e sempre existirá.

A segunda função é fundamentar a idéia de que o direito é eticamente bom, colaborando assim na tarefa que a análise lingüística já revelara.

Os valores jurídicos, segundo a Escola Ecológica de Buenos Aires, são seis fundamentais: a ordem conjugada com a segurança, a paz, conjugada com o poder; e a solidariedade, articulada com a cooperação. Que beleza! E tudo isso inte-grado no valor mais alto, a Justiça (15).

E a teoria tridimensional do direito, da escola realeana de São Paulo, após definir a sociedade como uma ordem na

(15) VILANOVA, José M., **Filosofia del Derecho Y Fenomenologia** Exis-tencial. Buenos Aires, Cooperadora de Derecho y Ciências Sociales, 1973, págs. 255 e segs.

incessante procura do bem (16), distingue cinco valores jurídicos fundamentais: a liberdade, a justiça, a certeza, a ordem e a segurança, os quais dimanam do valor fonte, a pessoa humana (17).

Assim se omite ideologicamente as formas de negação da pessoa humana, como o egoísmo, a sede do dinheiro, o apego ao poder, a corrupção política, a corrupção administrativa, a tirania e a intolerância, e também o obscurantismo, como autênticos motores do chamado desenvolvimento social. Pois não se diz que as guerras contribuem para o progresso da civilização? E que um avanço tecnológico, antes de produzir seus efeitos benéficos, é testado como instrumento de destruição do homem? Onde estão os valores do direito? Os seis, cinco ou sete citados e todos os outros que constam das declarações universais? Com a palavra os habitantes de Hiroshima, os judeus do gueto de Varsóvia e os palestinos de Beirute.

5. Nas ciências sociais de modo geral, deve-se levar em conta que o cientista é parte do objeto que estuda, a sociedade. Os objetos da natureza situam-se exteriormente, embora o sujeito cognoscente dele participe na medida em que o constrói, no sentido bachelardiano; mas de qualquer forma esses objetos não se confundem com o sujeito cognoscente e por isso estão ao alcance do observador como um todo. Mas a sociedade, para que pudesse ser vislumbrada em sua totalidade, seria necessário que o observador estivesse situado fora dela, o que não ocorre.

Parece-me assim que o erro da história, da economia e da sociologia, e também do direito, é não se haverem dado conta dessa dimensão de participação dos cientistas da sociedade, que, ao pensarem estar descrevendo o fato histórico, econômico, social e jurídico, o estão na verdade reconstruín-

(16) REALE, Miguel, *Fundamentos do Direito*. São Paulo, Ed. RT e Ed. USP, 1977, pág. 309.

(17) REALE, Miguel, *O Direito como Experiência*. São Paulo, Saraiva, 1968, págs. 35 e 43.

do com suas próprias categorias, produto de toda uma formação anterior fortemente influenciada pela ideologia, isto é, a reconstrução é engajada e não neutra.

Sob outro ângulo, verifica-se que essa participação faz com que a sociedade se modifique pela atuação do cientista social, não somente pela aplicação de técnicas mais ou menos elaboradas de controle, como também pelo simples fato de um dos membros dessa coletividade estar voltado para ela, e, portanto, para si mesmo, reconstruindo-se e reconstruindo constantemente o social. E essa reconstrução é ideológica, pois responde a interesses e objetivos do próprio cientista social e dos grupos micro e macrosociais aos quais está ligado; esta é a única maneira de compreender a dialética do social como método de conhecimento, o que exige o reconhecimento desse extra o de participação do sujeito no objeto que estuda, e também o reconhecimento e assunção da ideologia como imanente ao social.

No direito essa participação é evidente. O jurista é parte do direito e não pode descrever no todo um objeto no qual está integrado; e assim, sua visão do fenômeno jurídico será necessariamente parcial, pois o próprio direito se modifica pela atuação do jurista.

O jurista constrói o direito que pensa estar descrevendo neutramente, e fá-lo de duas maneiras: conceitualmente, no sentido bachelardiano, pela doutrina, e realmente, isto é, fenomenicamente, como fator e sujeito das modificações de significado normativo do direito; e reconstruindo o direito ele está reconstruindo a sociedade.

A eficácia do direito não decorre somente de sua coercitividade, pois pressupõe um mínimo de consenso, a fim de que as pessoas submetidas às leis o façam espontaneamente, por julgarem que isso é correto. Aí entra a ideologia, inculcando no senso comum a imagem de que o direito é real e que portanto deve ser aceito, naturalmente, como se aceitam os fatos, o mesmo ocorrendo com o Estado, cuja existência em si não é discutida ao nível das pessoas comuns.

A filosofia do direito entra aí nesse contexto ideológico; suas categorias tradicionais contribuem para a escamoteação do real, impondo-se, a partir de uma concepção crítica, a elaboração de categorias críticas aptas a pensarem o real como ele é; mas isso é tarefa para outro ensaio, que estou elaborando.

Penso poder concluir que o problema ontológico do direito é falso. Ou seja, o núcleo da filosofia do direito é um problema inexistente, mas criado pela jusfilosofia artificialmente, com propósitos relacionados com a ideologia da manutenção da ordem social concreta.

Repito que o real é o homem e a sociedade, não o direito; e que pesquisar um real jurídico é desviar a atenção do saber, tirá-lo de seu caminho no sentido do humano, pois o imaginário jurídico substituiu o concreto social como objeto do saber, e o papel que a ciência e a filosofia do direito têm até agora desempenhado é o de criar, manter e reforçar os mitos, dotados de força legitimadora indiscutível.

Qual o papel, então, que a filosofia jurídica crítica atribui ao saber jurídico e a si mesma?

Penso que não é a pura e simples destruição dos mitos, pois a sabedoria crítica não é iconoclasta. Mas o papel da crítica é desmistificar, torná-los menos mitológicos.

A inconsciência do mito conduz à alienação, e a conscientização da realidade contribui para a formação de cidadãos úteis à sua família e ao seu grupo social; a si mesmo e à sua nação.

A desalienação torna o homem mais feliz.

Uma última palavra sobre a educação jurídica, e refiro-me evidentemente à realidade brasileira, apesar de eu estar me dirigindo a um Congresso Internacional. Penso que a educação jurídica deve ser totalmente revista. Ao invés de cursos de treinamento profissional, para formar operários qualificados do direito, que não sabem o que fazem, devem as esco-

las de direito formar juristas que saibam, conscientemente, que seu trabalho é de construção de uma sociedade, pelo me-nos melhor do que a que aí está.